

Ementário de Jurisprudência

n. 730 de 26/10/09 a 30/10/09

Direito Administrativo	1
Responsabilidade Civil. Omissão no socorro de passageira. Queda na sala de embarque. Deficiência na assistência à passageira não comprovada.....	1
Privatização. Ações reservadas aos empregados. Direito à aquisição ou à indenização. Ampla divulgação da oferta. Pedido improcedente.	2
Ensino Superior. Programa de ação afirmativa de ingresso no ensino superior. Sistema de cotas. Motivos para a sua adoção. Constitucionalidade.	2
Direito Civil	3
Responsabilidade Civil. Cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Quitação do débito. Não exclusão do nome do correntista no prazo previsto. Falha operacional. Indenização cabível.	3
Responsabilidade Civil. Transferência eletrônica de valores. Documento de crédito. Erro no preenchimento. Responsabilidade Objetiva da CEF. Indenização devida.	3
Indenização. Transferência de contrato de financiamento de imóvel. Recusa da instituição financeira. Restrição cadastral da vendedora. Dano moral. Inexistência.	4
Direito Constitucional	5
Jogos Eletrônicos. Classificação etária. Dever Constitucional de proteção da criança e do adolescente.....	5
Direito Penal	6
Declaração falsa à Receita Federal. Omissão de receita. Movimentação bancária. Conta corrente conjunta. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade.	6

Direito Administrativo

Responsabilidade Civil. Omissão no socorro de passageira. Queda na sala de embarque. Deficiência na assistência à passageira não comprovada.

“Ementa: *Direito Administrativo. Responsabilidade Civil. Queda sofrida por passageira na sala de embarque do aeroporto de Brasília. Atendimento médico subsequente. Alegada deficiência na prestação do serviço, desde o ingresso da passageira na sala de embarque até o tratamento médico no hospital das forças armadas. Dano decorrente de omissão. Causalidade normativa. Ausência de prova.*

I. Alega-se que as filhas da Autora não puderam acompanhá-la até a sala de embarque do Aeroporto de Brasília, local em que, desassistida, sofrera uma queda, não tendo recebido em seguida o devido socorro. Atribui-se, por isso, à Infraero e à TAM - Serviços Aéreos Regionais omissão na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros.

II. Só é causal a omissão quando haja o dever de impedir o resultado (causalidade normativa). Esse dever de impedir o evento danoso tem origem: a) em um mandamento expresso ou tácito da ordem jurídica (Constituição, lei, norma infralegal ou direito costumeiro, que imponham obrigação de cuidado, proteção ou vigilância); b) na submissão particular do agente a essa espécie de obrigação (contrato ou posição de garante); c) em comportamento anterior que crie o risco de ocorrência do resultado.

III. Na sentença, foi colocado em evidência que o “Manual do Usuário do Transporte Aéreo”, trazido aos autos pela própria Autora, estabelece que “passageiros com problemas de saúde devem solicitar à empresa aérea, de forma antecipada, o atendimento especial durante toda a viagem. A solicitação deve ser acompanhada de informações sobre a necessidade do uso de macas, cadeiras de rodas, ambulância etc”.

IV. Essa providência não foi tomada e a própria Autora diz, em seu depoimento, que “anda normalmente, não tem quaisquer problemas de desequilíbrio”. Não havia, pois, obrigação especial, particularmente da Infraero, de acompanhamento da Autora.

V. No mais, não ficou provada ausência de assistência normal, que se dá a todos os passageiros, até o momento em que aconteceu o acidente. Da mesma forma, em seguida ao evento, foi dado atendimento compatível com as circunstâncias ou, no mínimo, não está demonstrado que o atendimento tenha sido inferior à média que se espera em tais situações.

VI. Negado provimento à apelação.” (AC 1998.34.00.028444-7/DF. Rel.: Des. Federal *João Batista Moreira*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 29/10/2009, publicação 30/10/2009.)

Privatização. Ações reservadas aos empregados. Direito à aquisição ou à indenização. Ampla divulgação da oferta. Pedido improcedente.

“Ementa: *Administrativo. Privatização. Ações das empresas de telecomunicações. Venda aos empregados. Comunicação pessoal. Direito à aquisição ou à indenização. Pedido julgado improcedente.*

I. A Lei 9.742/97 garantiu, no art. 192, que no processo de desestatização das empresas de telecomunicações parte das ações poderia ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados.

II. O Edital MC/BNDES 01/98 garantiu o direito, dispondo sobre prazo para a reserva das ações por meio de documento apropriado, distribuído em postos de atendimento nas dependências das empresas.

III. Não havendo previsão na lei ou no edital de comunicação pessoal aos empregados e ex-empregados para o exercício da opção, deve prevalecer a publicação por meio de editais, ainda mais porque foi comprovado que houve ampla divulgação da oferta.

IV. Não tendo sido cumpridas as condições dos editais relativamente à reserva das ações, houve preclusão do direito à aquisição.

V. Apelação a que se nega provimento.” (AC 1999.38.00.028507-4/MG. Rel.: Juíza Federal *Maria Maura Martins Moraes Tayer* (convocada). 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 29/10/2009, publicação 30/10/2009.)

Ensino Superior. Programa de ação afirmativa de ingresso no ensino superior. Sistema de cotas. Motivos para a sua adoção. Constitucionalidade.

“Ementa: *Administrativo. Ensino Superior. Programa de ação afirmativa de ingresso no Ensino Superior da Universidade Federal de Uberlândia - PAAES.*

I. A consequência do acolhimento da tese de inconstitucionalidade do Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior da Universidade Federal de Uberlândia seria a extinção do PAAES, com a integração de suas vagas à ampla concorrência, e não a inclusão dos impetrantes, alunos de escola privada, no universo dos beneficiados pela questionada reserva de vagas em favor dos alunos de escolas públicas.

II. A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido a suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular. A triste premissa do sistema de cotas é a de que a rede pública de ensino fundamental e médio apresenta, em regra, nível de ensino mais fraco e, portanto, os alunos dela oriundos não têm condições de competir em igualdade com os provenientes da rede particular. Assim, o fator que justifica a discriminação em favor dos alunos da rede pública no vestibular não é, diretamente, a carência econômica, mas terem cursado o ensino médio e fundamental na rede pública. Se estudaram em escolas particulares, mesmo sem nada pagar, por terem conseguido bolsa integral, não se lhes aplica o motivo que levou à adoção do sistema de cotas.

III. Apelação da UFU e remessa providas.” (AC 2008.38.03.009701-5/MG. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 26/10/2009, publicação 27/10/2009.)

Direito Civil

Responsabilidade Civil. Cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Quitação do débito. Não exclusão do nome do correntista no prazo previsto. Falha operacional. Indenização cabível.

“Ementa: *Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Caixa Econômica Federal (CEF). Emissão de cheques sem provisão de fundos. Manutenção do nome da cliente em órgão de restrição ao crédito por tempo superior ao previsto em circulares do Banco Central do Brasil (Bacen). Falha operacional configurada. Indenização cabível.*

I. A inscrição e manutenção do nome da correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, por quase um ano, mesmo após a quitação do débito correspondente, dá ensejo à indenização por danos morais, tendo em conta o considerável lapso de tempo decorrido.

II. A instituição financeira não cumpriu o determinado nas Circulares 1.528, de 24.08.1989, e 2.065, de 17.10.1991, emitidas pelo Bacen, que estabelecem o prazo de cinco dias úteis para a exclusão do nome do emitente de cheques sem fundos do respectivo cadastro, após comprovado o pagamento da dívida.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação desprovida.” (AC 1998.35.00.012804-0/GO. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 26/10/2009, publicação 27/10/2009.)

Responsabilidade Civil. Transferência eletrônica de valores. Documento de crédito. Erro no preenchimento. Responsabilidade Objetiva da CEF. Indenização devida.

“Ementa: *Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral e material. Caixa Econômica Federal (CEF). Transferência eletrônica de valores. Erro no preenchimento do documento de crédito (DOC). Responsabilidade objetiva da CEF. Culpa exclusiva do correntista não demonstrada. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, inciso II. Indenização devida.*

I. Tratando-se de documento de crédito (DOC), cujo preenchimento é realizado por funcionário da instituição bancária, não há como imputar a conduta causadora do dano unicamente ao cliente, porquanto os dados foram lançados por funcionário da CEF, que pode muito bem ter-se equivocado no momento de indicar o código referente à agência destinatária do depósito. A instituição bancária, portanto, na qualidade de prestadora do serviço, responde objetivamente pela falha verificada. Precedente deste Tribunal.

II. Valor da indenização por danos morais fixado na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por se mostrar adequada para reparar o gravame sofrido, considerando que o autor também foi desidioso ao não conferir o documento bancário, concorrendo, assim, para o evento danoso.

III. Danos materiais não comprovados.

IV. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil, e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

V. Sentença reformada.

VI. Apelação do autor provida, em parte.” (AC 1999.38.02.001574-5/MG. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 26/10/2009, publicação 27/10/2009.)

Indenização. Transferência de contrato de financiamento de imóvel. Recusa da instituição financeira. Restrição cadastral da vendedora. Dano moral. Inexistência.

“Ementa: *Civil. Indenização. Negativa de transferência de contrato de financiamento de imóvel. Alegação de existência de restrição cadastral. Impossibilidade. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Precedentes do STJ.*

I. A negativa de transferência do contrato de financiamento pelo fato de a vendedora possuir restrições nos órgãos de proteção ao crédito, configura meio de cobrança indireto e inadequado dos cheques emitidos pela autora sem a competente provisão de fundos, substituindo-se o agente financeiro sem qualquer autorização legal ou contratual, na qualidade de beneficiário dos referidos títulos de crédito na medida em que os interessados - os beneficiários legítimos dos cheques emitidos pela autora sem provisão de fundos e que ensejaram os registros nos órgãos de proteção ao crédito - dispõem de meios próprios para efetivar a cobrança.

II. O fato de a instituição financeira haver recusado a promover a transferência do contrato de financiamento celebrado com a autora em virtude das restrições cadastrais contra a sua idoneidade financeira, não resulta em qualquer dano moral passível de indenização porque a autora não nega que as inscrições apontadas nos órgãos de proteção ao crédito não sejam verdadeiras, silenciando-se quanto a adoção de providências para salda-las, esvaziando a alegação de dano moral por ela sofrido.

III. A negativa de transferência do contrato de financiamento provocou mero dissabor no plano meramente pessoal, subjetivo da autora, não tendo o acontecimento narrado qualquer reflexo nas suas relações com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação porque, no caso sob exame, a vítima não possuía como de fato não tem idoneidade financeira ilibada consoante comprovam as anotações de restrições financeiras juntadas com a defesa apresentada (fls. 69/74).

IV. O STJ tem decidido no sentido que mero dissabor não é suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

V. Apelações improvidas.” (AC 2004.38.00.016698-3/MG. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 29/10/2009, publicação 30/10/2009.)

Direito Constitucional

Jogos Eletrônicos. Classificação etária. Dever Constitucional de proteção da criança e do adolescente.

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Ação Civil Pública. Classificação de jogos eletrônicos segundo faixa etária. Defesa da criança e do adolescente. Artigo 5, XXXII e 227 da Constituição Federal.*

I. A sentença apelada julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar à União que proíba a distribuição e comercialização dos jogos *Doom, Postal, Mortal Kombat, Requiem, Blood e Duke Nuken*, retirando do mercado os existentes e estabelecendo critério de classificação para todos os outros jogos eletrônicos de vídeo-games, computadores, segundo faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam.

II. O autor ministerial invocou para fundamentar sua pretensão os arts. 226 e 227 da Constituição, os quais estabelecem ser dever do Estado colocar as crianças e adolescentes à salvo de toda forma de violência e, ainda, assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

III. A pretensão autoral fundou-se no fato de que os jogos virtuais de vídeo-games e computadores, objeto específico da ação civil pública, atentam contra os princípios diretores da educação de crianças e adolescentes, vindo a causar-lhes danos a saúde física e mental, sendo fatores de propulsão à violência e deturpadores da formação psicológica e da personalidade de crianças e adolescentes. Os produtos impugnados atentam contra toda a orientação legal de proteção e defesa da criança e adolescente na formação de sua personalidade.

IV. A sentença acolheu a tese ministerial de que os jogos *sub judice* incitam a violência, disseminam o prazer pelo ódio e pela dor, distorce os valores socialmente exaltados e propaga condutas tidas pelo ordenamento jurídico como ofensivos.

V. É dever do Estado da sociedade e da família colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art. 227).

VI. Compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam (CF/88, art. 220, parágrafo 3, I).

VII. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 6).

VIII. Têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 71). Têm acesso às diversões e espetáculos classificados de acordo com sua faixa etária (ECA, art. 75).

IX. Correta, pois, a sentença que decidiu que deve constar nas embalagens de todos jogos eletrônicos, resumo de seu conteúdo e a faixa etária a que se destinam, de modo a se cumprir norma de classificação das diversões infanto-juvenil.

X. Os jogos virtuais sádicos específicos I, que fazem a apologia e a banalização do mal, do sofrimento e da morte por ato de violência gratuita, são impróprios ao consumo de crianças e adolescentes, devendo a polícia judiciária inutilizar os que foram apreendidos por ordem judicial pela vara de origem.

XI. Apelação da União e remessa improvidas.” (AC 1999.38.00.037967-8/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Maioria. e-DJF1 de 29/10/2009, publicação 30/10/2009.)

Direito Penal

Declaração falsa à Receita Federal. Omissão de receita. Movimentação bancária. Conta corrente conjunta. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade.

“Ementa: Penal e Processual Penal. Omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendária.- art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Conta bancária conjunta. Movimentação de valores não declarados ao fisco. Matéria penal. Impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Necessidade de se aferir qual dos titulares da conta praticou a conduta criminosa. Dolo não caracterizado. Manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

I. Absolvição da ré, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação feita na denúncia, de ter omitido receita, na Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1998, oriunda de movimentação financeira, em conta bancária conjunta mantida com seu marido, no montante

de R\$ 1.673.090,00, incompatível com a condição de pessoa isenta do referido tributo, por ela declarada ao Fisco, conduta que, segundo a Justiça Pública, supostamente, a sujeitaria às reprimendas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

II. Em se tratando de matéria penal, não há que se falar em responsabilidade objetiva do co-titular da conta corrente, sendo necessário aferir qual dos titulares da conta praticou, de forma dolosa, a conduta criminosa, delimitando a efetiva participação de cada um.

III. Comprovação de que a acusada não concorreu para a prática do crime, porquanto nada há, na prova coletada, que aponte para sua participação dolosa, na materialização da conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, sendo caso, pois, de se aplicar a máxima *in dubio pro reo*, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação.

IV. Apelação improvida.

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br**